

## **O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA EFICÁCIA COMO MEIO DE ASSEGURAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **Vanessa Rocha Ferreira**

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha)  
Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (Unama/PA)  
Professora do Centro Universitário do Pará (CESUPA)  
Líder do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente, do Centro Universitário do Pará (CESUPA), com registro no  
Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq  
Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA)

### **Cláudio Jannotti da Rocha**

Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas  
Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (Mestrado)  
Coordenador do Grupo de Pesquisa: Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas, da UFES, com registro no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq  
Membro da Rede Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho e Seguridade Social (RENAPEDTS) e da Rede de Grupo de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO)  
Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no Exterior  
Advogado  
Pesquisador

### **Gabriel Neves Bittencourt Rodrigues**

Advogado  
Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA)

**Recebido em:** 04/02/2020

**Aprovado em:** 12/03/2020

### **RESUMO**

O *Jus Postulandi* figura como um dos principais instrumentos processuais no que tange à garantia constitucional do acesso à justiça, vislumbrando exaltação por grande parte dos operadores do Direito, pois seria uma forma de garantir àqueles que não possuem um efetivo poder econômico, o direito de guerrear no judiciário em busca de seus interesses. Em contrapartida, outros juristas entendem que o instrumento é uma afronta ao dispositivo constitucional que prevê a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Para estes, o instrumento processual em questão acabaria por colocar o trabalhador em pés de desigualdade diante do empregador hipersuficiente, violando, assim, a isonomia processual. Em face do exposto, o presente artigo se propõe a analisar os pontos positivos e negativos desse instituto, bem como a sua eficácia como meio de assegurar o justo e efetivo acesso ao poder judiciário, para ao final refletir sob a sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** *Jus Postulandi*; Acesso à justiça; Indispensabilidade do advogado; Isonomia Processual.

## JUS POSTULANDI IN JUSTICE OF LABOR: AN ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS AS A MEANS OF ENSURING CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

### ABSTRACT

Jus Postulandi appears as one of the main procedural instruments regarding the constitutional guarantee of access to justice, envisaging exaltation by most legal operators, as it would be a way of guaranteeing to those who do not have an effective economic power, the right to war. in the judiciary in pursuit of their interests. On the other hand, other jurists consider that the instrument is an affront to the constitutional provision that provides the indispensability of the lawyer in the administration of justice. For them, the procedural instrument in question would eventually put the worker on feet of inequality before the hypersufficient employer, thus violating the procedural isonomy. In the light of the above, this article aims to analyze the positive and negative points of this institute, as well as its effectiveness as a means of ensuring the fair and effective access to the judiciary, in order to finally reflect on its maintenance in the national legal system.

**Keywords:** Jus Postulandi; Access to justice; Indispensability of the lawyer; Procedural Isonomy.

### 1 INTRODUÇÃO

A eficácia do instrumento jurídico processual do *Jus Postulandi* como meio de garantir ao trabalhador hipossuficiente a possibilidade de postular em juízo sem a necessidade de acompanhamento de um patrono, sempre foi uma questão muito controvertida no âmbito jurídico brasileiro.

Diante da consagração do acesso à justiça como um direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso XXXV, o *Jus Postulandi* torna-se, para muitos juristas, uma alternativa visando a garantia de outros princípios constitucionais, a exemplo do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), bem como o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Ao procurar o poder judiciário, os cidadãos hipossuficientes encontram dificuldades na obtenção do justo acesso à justiça, na medida em que, muitas vezes, não tem como arcar com as despesas e despesas processuais. Assim, a justiça só será assegurada se houver um tratamento isonômico conferido às partes em litígio, o que pode ser viabilizado por meio do *jus postulandi*.

Em contrapartida, outros operadores do direito, principalmente os advogados, posicionam-se em sentido contrário, defendendo a extinção do instituto em questão, sobretudo na Justiça do Trabalho, por entenderem que atualmente, a aplicabilidade desse instrumento

jurídico não se adequa aos moldes contemporâneos da esfera processual trabalhista, tornando-se, portanto, um meio de obstrução do próprio acesso à justiça.

Ademais, faz-se necessária a observância do art. 133, da CRFB/88, que prevê a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, e as suas aplicabilidades no ordenamento jurídico pátrio. A capacidade postulatória privativa ao advogado, para muitos juristas, traria segurança ao exercício da administração da justiça, e à efetivação dos direitos sociais.

Isso posto, há de se questionar a real efetividade do *Jus Postulandi*, no que tange à perspectiva de segurança jurídica ao trabalhador hipossuficiente dentro dos litígios individuais, de forma a não figurar o obreiro em um grau abaixo da outra parte da relação processual, que, na maioria dos casos, dispõe de um patrono especializado na seara jurídica trabalhista.

Assim, percebe-se o grau de importância da discussão desse tema, que é emblemático e contemporâneo, marcado por uma aprofundada discussão jurídica. É necessária a análise das implicações da indispensabilidade do advogado aos trabalhadores que provocam esta Justiça Especializada.

O intuito deste trabalho é discutir, por meio de um estudo teórico-normativo, os pontos positivos e negativos que norteiam o tema, desde a sua origem até os dias atuais, bem como analisar as perspectivas da matéria discutida para o futuro, de forma a refletir sobre a necessidade de sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na seara laboral.

Assim, presente artigo encontra-se estruturado em quatro itens: (I) o instituto do *Jus Postulandi* na seara judicial trabalhista; (II) o instituto do *Jus Postulandi* como garantia constitucional do acesso à justiça; (III) o advogado e a sua indispensabilidade no acesso à justiça; (IV) a extinção do *Jus Postulandi* e as medidas paralelas em prol da acessibilidade ao judiciário.

## **2 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA SEARA LABORAL**

De forma introdutória acerca da discussão existente quanto ao instituto processual do *Jus Postulandi* no judiciário trabalhista, é importante que se entenda, primeiramente, no que consiste tal instituto e quais as suas nuances, a fim de finalmente analisar a manutenção desse instrumento na seara trabalhista.

O *Jus Postulandi*, traduz-se, conforme Menegatti (2009, p. 19), na:

[...] faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais

inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos, entre outros atos típicos do *iter* procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

Em outras palavras, o referido instituto nada mais é do que a capacidade que as partes processuais possuem de postular em juízo sem o acompanhamento de advogado. “Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais” (LEITE, 2018, p. 541).

Impende destacar que embora a capacidade postulatória e a capacidade de ser parte estejam conectadas ao mesmo conceito como gênero, não se confundem. Enquanto a capacidade de ser parte consiste em integrar um dos polos processuais como autor ou réu, a capacidade postulatória traduz-se na possibilidade plena para formular pleitos perante o poder judiciário. Nery Jr. (1997, p. 312) destaca que: “Via de regra é exercida por meio de advogado devidamente constituído”.

Geralmente, a capacidade postulatória é exercida por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC), ou pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública (art. 134, da CRFB/88 e art. 4º, § 6º da LC 80/94). Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro há exceções a essa regra, permitindo, em situações específicas, a possibilidade de a parte postular em juízo sem a necessidade de representação por advogado. As reclamações trabalhistas consistem em umas dessas exceções.

Na seara laboral, o *jus postulandi* foi instituído com o Decreto-lei nº 1.237/39, que dispõe em seu art. 42, que: “O reclamante e o reclamado deverão comparecer à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados”. (BRASIL, 1939).

Com base no conceito histórico de sua criação “o intuito da norma era possibilitar o acesso efetivo à justiça principalmente para os trabalhadores, que geralmente não detinham poder aquisitivo para pagar o advogado para terem seus direitos resguardados caso fossem violados” (MOREIRA, 2015, p. 42).

No mesmo sentido dispõe o art. 791, da CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Em complemento, o art. 839, “a”, também da CLT, dispõe que “A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”. (BRASIL, 1943).

Logo, no âmbito trabalhista, o *jus postulandi* “é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado” (MARTINS, 2018, p. 277).

Com promulgação da CRFB/88, que em seu art. 133 determina a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, alguns doutrinadores se manifestaram no sentido de que o artigo 791 da CLT não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional (LEITE, 2018, p. 542).

Ademais, a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) estabelece, em seu art. 1º, inciso I, que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais é atividade privativa de advogado.

O referido estatuto coadunou com o discurso de resignação ao instituto do *Jus Postulandi*, ao enfatizar a necessidade de um advogado para postular em juízo, fortalecendo a discussão, e a defesa da necessidade de extinção do referido instituto.

Contudo, os tribunais trabalhistas passaram a defender a manutenção do *Jus Postulandi*, firmando jurisprudência, que fora corroborada no Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1.127-8 (DJ de 07/10/1994), proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil. O entendimento do STF foi no sentido de que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (Leia-se Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Considerou, ainda, a expressão “qualquer” constante no art. 1º, I, do EOAB, como inconstitucional.

Insta frisar que o entendimento da Suprema Corte não cessou as discussões sobre o tema, já que parcela da doutrina entende que o posicionamento do STF contradiz o disposto no art. 133 da CRFB/88, que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Dizer que o advogado deve estar presente em todos os órgãos do judiciário acusando ou defendendo, e ao mesmo tempo dizer que ele é prescindível nos feitos de competência de certos órgãos não é cultivar os princípios basilares da lógica jurídica (SAAD, 2008, p. 643).

Posteriormente, a Súmula nº 425 do TST dispôs sobre o alcance do instituto em discussão na Justiça do Trabalho, orientando no sentido de que o *Jus Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante disso, o *Jus Postulandi* só pode ser exercido nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, assim, a parte pode acompanhar pessoalmente o processo em sede de recurso ordinário, agravo de petição ou agravo de instrumento até o TRT. Quanto aos

recursos que são de competência do TST, a parte, necessariamente, deverá ser patrocinada por um advogado. Igualmente ocorre na ação rescisória, ação cautelar e mandado de segurança (MARTINS, 2018, p. 282).

A título de complementação, acrescenta Leite (2018):

No processo do trabalho o *Jus Postulandi* das próprias partes só pode ser exercido junto aos órgãos que integram a justiça do trabalho. Isso significa que na hipótese de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, momento em que se esgota a “jurisdição trabalhista”, a parte deverá estar necessariamente representada por advogado (LEITE, 2018, p. 542).

Dessa forma, observa-se que o uso desse instituto é possível apenas nas instâncias ordinárias.

Ressalta-se que há o benefício processual da assistência judiciária gratuita para aquele que, diante de um baixo poder aquisitivo, pretende pleitear seus direitos trabalhistas com auxílio de um advogado.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita é direito previsto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, que compreende atividades jurídicas que visam à consultoria, aconselhamento, informação, ajuizamento de ação e orientação por parte do Estado àquele que não pode pagar por esse serviço na esfera privada, mais precisamente, para aquele que não pode contratar advogado (MOREIRA, 2015, p. 21)

Na seara trabalhista, tal benefício está disposto no artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT. A gratuidade de justiça será concedida a requerimento, ou de ofício, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Para os trabalhadores que estejam desempregados na propositura da ação, podem apresentar uma declaração de que não possuem recursos financeiros. E é estendida também aos empregadores ou tomadores de serviço, que devem comprovar documentalmente a situação financeira que não lhes permita pagar as despesas processuais, o que é entendimento da esmagadora parte dos tribunais brasileiros. Os empregadores e tomadores de serviços que tiverem o benefício da gratuidade serão isentos do depósito recursal, conforme o artigo 899, parágrafo 10 da CLT (1943).

Tal fato tem sido muito utilizado para justificar a desnecessidade da manutenção do *Jus Postulandi*, tendo em vista que há, no ordenamento jurídico pátrio, alternativas para aquele que não tem capacidade aquisitiva para custear advogado durante todo o processo. Nesse sentido Ferreira (2014):

Atualmente, diante da realidade social do país e considerando o baixo índice educacional da população, entende-se que a postulação da tutela jurisdicional deve ser efetivada por pessoas com conhecimento técnico para fazê-lo, com o mínimo de conhecimento jurídico para se manifestarem adequadamente no processo, evitando preclusões e prejuízos às partes, o que permitirá o acesso de todos aos direitos que lhe são devidos, e não somente a uma falsa ilusão de acesso ao judiciário. Não se trata de defender ou não a extinção ou permanência do jus postulandi, mas de considerar que embora tal instituto tenha sido criado para consagrar e efetivar direitos laborais, em algumas situações, ele pode não cumprir com a finalidade a qual se propõem, não coadunando com os fins buscados pela legislação trabalhista.

Tal posicionamento coaduna com o ideal propagado pela OAB da necessidade da participação do advogado na luta política por um Estado justo. Assim, a luta pelo fim do *Jus Postulandi* não se exaure apenas entre os advogados, mas também entre magistrados e representantes políticos da classe, que levaram o tema ao Congresso, por meio do projeto de Lei nº 3.392/04.

Por outro lado, os defensores da manutenção desse instituto baseiam-se, sobretudo, no princípio do acesso à justiça, que garante aos trabalhadores não simplesmente o direito de pleitear seus interesses no judiciário, como coibir o empregador de cometer falhas dentro das relações de trabalho.

Não se garante o acesso efetivo à justiça monopolizando a capacidade de acionar o judiciário a um profissional, mesmo que mediante a defensoria pública (MOREIRA, 2015, p. 48).

Essa relação do instituto do *Jus Postulandi* com a garantia constitucional do acesso à justiça será analisada no item subseqüente.

### **3 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

O instituto do *Jus Postulandi* no processo do trabalho está estreitamente ligado ao princípio do acesso à justiça, consubstanciado no artigo 5º, XXXV da CRFB/88, incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais. Isso porque, com já visto, o mundo jurídico possui entendimentos antagônicos acerca do tema. Enquanto uns o consideram como viabilizador o acesso à justiça àqueles que, por um viés financeiro, são incapazes de contratar advogado, outros lutam por sua supressão, sob a ótica de que, diante da complexidade do Direito Material do processo trabalhista, “deferir às partes a capacidade postulatória causaria uma falsa impressão de acesso à justiça” (OZAKI, 2015, p. 26).

Diante dessas divergências, faz-se necessário um estudo aprofundado acerca desse princípio a fim de que se possa chegar a uma conclusão acerca de sua relação com o objeto em estudo.

A obra “O Acesso à justiça” de Cappelletti e Garth apresentar um importante estudo das dificuldades vivenciadas nas sociedades contemporâneas, no que tange à busca pelo acesso à justiça. Tais dificuldades são decorrentes principalmente de aspectos políticos, sociais e culturais. Para estes, há três ondas renovatórias do direito processual, as quais têm por objetivo superar os obstáculos ao pleno acesso à justiça.

A primeira onda renovatória se traduz em uma contestação ao primeiro obstáculo observado pelos autores, qual seja proveniente da realidade socioeconômica da população, tendo em vista que “as defesas financeiras que envolvem a solução judicial de um litígio, a exemplo das custas judiciais, oneram o processo para as partes, restringindo a possibilidade de postulação àqueles que não possuem condições financeiras” (OZAKI, 2015, p. 31).

Ademais, a longa durabilidade dos processos, alinhado a fatores externos como a inflação, sobrecarregam o valor das ações, e podem ser utilizadas pelas classes mais poderosas para pressionar aqueles menos favorecidos a celebrarem acordos desvantajosos, culminando em um verdadeiro “inacesso à justiça”. Portanto, a referida “onda” volta-se aos pobres, garantindo-lhes o efetivo acesso à justiça a partir da criação de mecanismos capazes de levar a todos os cidadãos o acesso ao serviço judiciário.

A segunda barreira ao acesso à justiça, denominada “possibilidade das partes” diz respeito às disparidades reais entre os litigantes. Esta etapa seria reconhecida pela necessidade de proteção dos “novos” direitos e interesses, assim como por uma adaptação do antigo modelo de tutela jurisdicional, pautado no direito individual.

As disparidades citadas perpassam pela capacidade das partes em identificarem a existência de um direito, ou de compreenderem no que consistem essas garantias juridicamente exigíveis para melhor defendê-las (OZAKI, 2015, p. 32). Isso depende do nível educacional e cultural do indivíduo.

Por fim, a terceira onda renovatória traz uma nova forma de abordagem dos procedimentos judiciais, capaz de tornar possível o que as duas ondas anteriores buscaram, reformando, assim, as leis processuais com o escopo de torná-las mais adequadas a realidade externa de cada processo. Isso porque os litigantes, por diversas vezes, não se sentem preparados para acionar o judiciário em busca de seus direitos, seja pela morosidade do judiciário, seja pelo seu avivado formalismo, além de um certo “ar intimidador” do judiciário.

Para isso, propõe a criação de vias alternativas de resolução de conflitos, buscando uma simplificação processual para alcançar a justiça em tempo razoável e com custo reduzido.

Os referidos autores concluem que a eficácia perfeita desse direito só é possível diante de uma “igualdade de armas” entre as partes, isto é, quando o resultado da demanda não é influenciado pelas diferenças estranhas ao Direito e que afetam a afirmação e reivindicação desses direitos. Acentuam que esse desequilíbrio entre os litigantes nunca consegue ser totalmente erradicado, mas pode e deve ser atenuado ao máximo a fim de que seja garantido o efetivo acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Visando superar as barreiras do pleno acesso à justiça - baseadas nas três etapas de reforma defendidas por Cappelletti - a Assembleia Constituinte de 1988 preocupou-se com o alinhamento do direito processual ao movimento global da universalização da tutela jurisdicional.

O Estado brasileiro encontrava-se em processo de redemocratização, convertendo-se em Estado Democrático de Direito e, para tanto, era necessário efetivar direitos e garantias fundamentais, assim, deveria estabelecer uma série de garantias que objetivam a democratização do acesso à justiça para ser considerado Estado de Direito (ALMEIDA, 2015, p. 27).

Nesse sentido, a CRFB/88 inseriu no ordenamento jurídico, novos meios capazes de alcançar a universalização do acesso à justiça, que é elementar garantia do processo e da jurisdição.

Consoante a isso, a inaugurou o princípio do acesso à justiça como direito fundamental em seu artigo 5º, XXXV, denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, por meio do qual, o Estado é incumbido de solucionar litígios levados à sua apreciação com a finalidade de garantir a paz social aos cidadãos envolvidos. Veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo estabeleceu a possibilidade de se pleitear em juízo direitos subjetivos violado ou ameaçado. Buscou-se garantir a todos o acesso à justiça como forma de coibir lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, Dinamarco (2009, p. 112) entende que o direito de ação foi consagrado como forma de promover a inafastabilidade do controle jurisdicional, ou seja, vinculou o estado de Direito à efetivação da tutela jurisdicional.

De certo, apesar do desassossego com a tutela jurisdicional, necessariamente há de se reconhecer que a amplitude da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não é absoluta. Há limitações legítimas que são vitais para a manutenção da racionalidade do sistema e, por outro lado, limitações ilegítimas que devem ser confrontadas, pois impedem o sistema processual de cumprir adequadamente e integralmente sua função de pacificar relações pessoais e fazer justiça, tornando-se verdadeiros obstáculos à universalização da tutela jurisdicional. Para Dinamarco (2009), essas limitações ilegítimas ocorrem devido imperfeições legais ou a outros fatores de ordem política, socioeconômica e, até mesmo, cultural da sociedade.

Destaca-se que para que haja um efetivo aperfeiçoamento do sistema, não basta identificar essas barreiras. É necessário afastá-las. Com base nisso, atualmente os processualistas demonstram preocupação com esses fatores de limitação “ilegítimos”.

O simples acesso ao poder judiciário torna o acesso à justiça um direito meramente formal. O que deve ser relevante é se as partes têm ou não o seu direito efetivamente tutelado ao final do processo, ou se estão culturalmente, economicamente, socialmente ou politicamente equilibradas na relação. O significado de acesso à justiça deverá ser expressivamente ampliado.

Dar-se por incompleta a noção primitiva que se trata apenas da simples possibilidade de postular perante os órgãos do Poder Judiciário, acrescentando a necessidade de que esse acesso seja efetivo, que a ação se processe de forma adequada (OZAKI, 2015, p. 29).

Destaca-se o comentário de Didier Junior (2005):

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera efetivação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge assim a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação jurisdicional, que há de ser rápida, efetiva e adequada. (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

Portanto, entende-se que “o acesso à justiça não equivale a um mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118).

As pretensões que chegam em juízo devem ser efetivas para o processo. Deve-se assegurar a democracia deste princípio, maximizando o conceito de cidadania, garantindo cada vez mais o uso de políticas sociais capazes de realizar a inclusão irrestrita dos cidadãos ao sistema jurídico. Em outras palavras, deve ser promovido o “acesso à ordem jurídica justa”, como defende Watanabe (1988, p. 128).

Ressalta-se que o princípio em questão, além de ser considerado um direito fundamental, configura-se como um instrumento imprescindível para se garantir a eficácia de outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a exemplo da razoável duração do processo, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O devido processo legal está intimamente ligado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois “a concretização do devido processo legal pressupõe a possibilidade das partes se defenderem em juízo de forma ampla com igualdade de instrumentos utilizados”. (ALMEIDA, 2014, p. 35).

Esse entendimento corrobora a ideia de que acionar o judiciário sem patrono especializado, viola a isonomia processual, não garantindo o efetivo acesso à justiça.

Visto isso, a princípio, o *Jus Postulandi* na justiça do trabalho tinha por desígnio o combate a primeira barreira do acesso à justiça citada por Cappelletti e Garth, pois minoraria amplamente as custas processuais ao permitir que a própria parte obtivesse a capacidade postulatória para pleitear seus direitos, facilitando o acesso à justiça.

No entanto, questiona-se a que ponto tal instrumento garantiria, ao trabalhador hipossuficiente, um efetivo acesso à justiça. Entende-se, portanto, que nessa situação, tal garantia não está assegurada, pois a mera possibilidade de ingresso ao judiciário, não assegura a qualidade da tutela jurisdicional pretendida.

A grande dificuldade do acesso à justiça não está no simples ingresso da ação, até porque, este, por si só, não traz grandes problemas, a solução do litígio, de forma justa e equânime, é a questão importante a ser enfrentada (BARROS; PINTO, 2011).

Ora, o acesso propriamente dito, no âmbito trabalhista, consegue ser facilmente viabilizado. Entretanto, o ponto mais traumático à justiça é que a onda renovatória da “possibilidade das partes” não consegue ser efetivada.

Portanto, defende-se que, para que haja um efetivo acesso à justiça, a participação de advogado especializado é essencial, de forma a garantir a plena satisfação dos direitos do trabalhador, garantindo a este a paridade de armas. É isso que se analisa em sequência.

#### **4 O ADVOGADO E A SUA INDISPENSABILIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA**

A indispensabilidade de uma assistência judiciária por um profissional legalmente habilitado para atuar nos autos das demandas na seara laboral, quer seja por advogado, ou defensor público, é objeto de uma intensa divergência doutrinária.

Tal divergência teve início a partir da promulgação da CRFB/88 que em seu art. 133 determinou a atividade advocatícia como uma das funções essenciais à justiça. A Carta Magna brasileira estabeleceu no referido artigo que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Posteriormente, a Lei 8.906/94 (Estatuto da advocacia) dispôs no seu artigo 1º que o advogado possui como atividade privativa “I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. (BRASIL, 1994). Vê-se, portanto, a importância concebida pela CRFB/88 à advocacia, pois lhe incluiu na organização do Estado.

Dessa forma, “estaria incompleta a estrutura organizacional do Estado se subtraída a advocacia. Da mesma maneira, uma vez colocada como função essencial à justiça juntamente com o Ministério Público, é de se concluir que o Poder Judiciário não pode funcionar de forma adequada dissociando tais instituições” (MENEGATTI, 2011, p. 54).

Ressalta-se que à Constituição Federal confere-se a plenitude de suas previsões, de forma que resta claro que nesta não há palavras sem significado, capazes de deixar lacunas legislativas passíveis de diversas interpretações. Nesse sentido, Menegatti (2011, p. 54), entende que “as cartas constitucionais não possuem palavras inúteis, de forma que caso o Poder Constituinte Originário tivesse interesse em deixar lacunas legislativas no que tange à atuação da advocacia pública e privada, utilizaria a expressão “auxiliares” ao invés de “essenciais”.

Assim, Barroso (2003) trata a efetividade das normas constitucionais da seguinte forma:

Da eficácia jurídica cuidou, superiormente, José Afonso da Silva, para concluir que todas as normas constitucionais a possuem e são aplicadas nos limites objetivos de seu Ser Normativo. Lastreando-se na lição de Ruy Barbosa, assentou que não há em uma constituição, cláusula que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, aviso ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular a seus órgãos. Deliberadamente, ao estudar-lhes a capacidade de produzir efeitos, deixou de lado a cogitação de saber se estes efeitos efetivamente se produzem. (BARROSO, 2003, p. 84)

Logo, resta inadmissível interpretação diversa da literalidade do artigo 133 da CRFB/88. Nessa perspectiva, Di Pietro afirma:

Juiz, promotor e advogado (público ou privado) formam um tripé sem o qual não funciona a justiça; promotor e procurador atuam como partes no processo; ambos defendem o princípio da legalidade emitindo pareceres nos processos judiciais e administrativos respectivamente, sendo obrigados a mesma imparcialidade com que o juiz aplica a lei nos casos concretos. O promotor defende a sociedade, o procurador defende o Estado, o defensor público defende o pobre. No entanto, o grande ponto comum é o fato de que correspondem todas elas a carreiras jurídicas, cabendo a todos os seus integrantes, por meios institucionais diversos, a tutela do direito. Não é por outra razão que a Constituição colocou, no mesmo título a justiça entre as funções essenciais. (DI PIETRÓ, 1993).

Destarte, sem a presença de advogado, as decisões judiciais não possuem o suporte constitucional disposto no artigo 133 da CRFB/88, posto que o advogado é elemento garantidor do efetivo exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa em procedimentos jurisdicionais e, conseqüentemente, na realização da prestação jurisdicional (ALMEIDA, 2014, p. 36-37).

Há, portanto, o resguardo por parte da Constituição quanto à importância da advocacia, logo, o advogado é essencial à administração da justiça, não há como levantar a hipótese de imprescindibilidade deste para o alcance de uma ordem jurídica justa, na medida em que este proporciona aos seus clientes o acesso a essa ordem jurídica. Isso se dá pelo fato de que ele possibilita que os princípios do processo, mais especificamente, o princípio da igualdade entre as partes - “paridade de armas”-, seja efetivamente aplicado no plano prático.

Assim, “para assegurar praticamente no processo a liberdade e a igualdade das partes, é necessário situar um advogado ao lado de cada uma delas, para que o advogado com sua inteligência e conhecimento técnico dos mecanismos processuais, restabeleça o equilíbrio do contraditório” (CALAMANDREI, 1960, p. 182).

Ainda sobre o assunto, Silva (1998) menciona:

O princípio do contraditório, por outro lado, implica um outro princípio fundamental, sem o qual ele nem sequer pode existir, que é o princípio da igualdade entre as partes na relação processual. Para a completa realização do princípio do contraditório, é mister que a lei assegure a efetiva igualdade das partes no processo, não bastando a formal e retórica igualdade de oportunidades. Da exigência deste requisito, como pressuposto de justiça material, decorrem todas as providências administrativas e processuais de representação e assistência aos pobres e carentes de recursos materiais, de modo a assegurar-lhes uma adequada e eficiente defesa judicial de seus direitos. (SILVA, 1998, p. 211)

Nessa lógica, o instituto do *Jus Postulandi*, ao pôr o patrono como dispensável, a pretexto de tornar menos dispendiosa a defesa em juízo, diversas vezes colabora para acentuar as diferenças entre as partes litigantes, desequilibrando a balança da justiça, isso porque, aquele que se encontra desassistido fica em desvantagem na relação processual, por não compreender as normas processuais trabalhistas e o enredo do sistema judicial.

A estrutura processual abstrata e complexa inserida no sistema judicial requer um aprendizado formal e prolongado, para que haja a plenitude da manutenção da justiça. Nesse passo, as partes devem delegar aos advogados as atividades que estes são os únicos capazes de exercê-las plenamente. Isso, porque estes possuem o “*habitus* jurídico”, que os permite entender os pensamentos jurídicos que incidem em uma relação processual, bem como o sentir e o agir

da forma certa de acordo com as situações inusitadas dentro do campo de atuação (MOREIRA, 2015, p. 18).

Ora, as partes não possuem a aptidão necessária para lidar com o desenvolvimento do processo. Apenas os advogados sabem lidar com a rigidez e a severidade do sistema jurídico processualista.

Portanto, para que se tenha um resultado processual satisfatório para as partes, se faz necessária uma capacidade argumentativa que fortuitamente será plenamente desenvolvida pela parte desassistida de um advogado, visto que os obreiros possuem ampla dificuldade na construção de um discurso processualmente ordenado e coerente que influencie verdadeiramente o julgador, convencendo-lhe acerca da validade das alegações.

Isso posto, o destinatário do *Jus Postulandi* estará sujeito a mais prejuízos do que benefícios, pois sua defesa poderá ser prejudicada em decorrência da ausência de conhecimento técnico, necessário para afastar a vulnerabilidade da parte.

A possível sucessão de erros processuais que um cidadão postulando sozinho pode cometer, pode comprometer o trâmite do processo e a adequada solução do conflito (MOREIRA, 2015).

Logo, a presença de um patrono aperfeiçoa a ação, pois este elabora defesa técnica, articulada do ponto de vista jurídico, conferindo aos cidadãos segurança e estabilidade, e permitindo chances maiores de obtenção de uma justa e prudente solução aos litigantes, garantindo-lhe o contraditório e uma maior celeridade processual, impedindo que direitos constitucionalmente assegurados sejam resguardados.

Ademais, as defesas formuladas por advogado são livres de imputações pessoais que nada contribuem para a formação do entendimento do julgador.

Nesse sentido, estabelece Godeghesi (2009):

Efetivamente, quem já esteve em uma vara do trabalho sabe que a questão emocional muitas vezes influencia no comportamento das partes, ainda que estejam acompanhadas de um advogado. Ocorre, contudo, que o causídico bem preparado funciona como uma espécie de filtro para descargas emocionais desmedidas da parte, que podem vir a prejudicar até mesmo a obtenção de seus direitos. (GODEGHESI, 2009, p. 76)

Outrossim, outro problema do *Jus Postulandi* refere-se ao fato de que a atermção das reclamações verbais daqueles que buscam o poder judiciário sem advogado, são transcritas por servidores do fórum trabalhista que, muitas vezes, não são sequer bacharéis em Direito, tampouco acompanham todo o desenrolar do processo. Esses servidores, muitas vezes, não

possuem preparação hábil para lidar com contextos sociais diversos, o que torna fragilizado o amparo aos trabalhadores.

Nesse sentido, observa-se que as partes que acionam o poder judiciário sem a assistência de advogado não têm os seus direitos trabalhistas efetivamente assegurados (Ferreira, 2014).

Além do mais, a atuação do magistrado diante de uma relação processual em que se utilize o instituto do *Jus Postulandi* também é objeto de uma minuciosa análise acerca de sua efetividade. Questiona-se aqui se o magistrado consegue, de fato, diminuir as diferenças entre os litigantes sem beneficiar uma das partes. “O limite da colaboração possível e uma atuação temerária, parcial, é extremamente complexo de se limitar” (GODEGHESI, 2009, p. 77).

A atuação do magistrado na justiça do trabalho deve ser norteada pelos princípios da proteção processual e da efetividade do processo, com o intuito de diminuir a desigualdade existente entre a relação empregador-empregado. O magistrado deve atuar mais ativamente, auxiliando os reclamantes no alcance de uma solução mais justa. Porém, deve-se destacar que essa função de auxiliar o trabalhador não deve ser confundida com a função de advogar a uma das partes, pois assim estaria tornando o julgamento parcial. Lidar diretamente com os litigantes representa tarefa árdua aos magistrados nos casos concretos, visto que podem haver consequências severas na imparcialidade do órgão julgador.

Diante do exposto, percebe-se que o instituto do *Jus Postulandi* não está satisfazendo a justiça da forma como foi pensado. Apesar de ser importante fator de minoração dos custos processuais àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com estes, por outro lado gera um desequilíbrio processual. Isso ocorre especialmente quando uma das partes opta por utilizar o referido instituto enquanto a outra não, como se observa na maioria dos casos.

Os empregadores, principalmente as grandes empresas, sempre figuram nos processos trabalhistas acompanhados de patronos qualificados, com vasta experiência nos tribunais. Com isso, as oportunidades reais de defesa dos direitos dos trabalhadores não são concedidas na mesma proporção, prejudicando os resultados provenientes dos litígios.

Essa manifesta discrepância entre repercute ao longo de todo o processo, e não se coaduna com a moderna concepção do direito fundamental ao acesso à justiça, pois apenas concede acesso formal, desconsiderando a efetividade do produto final da ação. Ou seja, não basta proteger apenas o direito de ação; deve-se ir além, almejando sempre o amplo e irrestrito acesso à justiça, o que inclui o acesso à justiça a uma tutela jurisdicional justa (OZAKI, 2015, p. 38)

Vale ressaltar que, em caso de insucesso na postulação, ou ainda, diante de sentença defeituosa passível de reforma ou anulação, a parte que atua sob o instituto do *Jus Postulandi*,

improvavelmente terá como alcançar a revisão da decisão. Assim, acabará por recorrer a um advogado, o qual lhe demonstrará os defeitos da sentença, a fim de que se busque a correta prestação jurisdicional frente ao segundo grau.

O mais recente empecilho à manutenção do *Jus Postulandi* se deu com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), que passou a ser utilizado na esfera laboral a partir da Resolução n° 94 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a busca pela informatização do processo judicial na seara trabalhista, de forma a encurtar a duração dos litígios, garantindo uma razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da CF). Isso, pois a longa durabilidade dos processos compromete efetivamente a qualidade da tutela jurisdicional prestada, causando nos litigantes, muitas vezes, uma certa descrença sobre a eficácia dos órgãos julgadores. Ademais, busca-se a maximização da publicidade (artigo 5º, LX e artigo 93, IX da CF), a redução dos custos operacionais, a otimização dos serviços prestados, a comodidade e a democratização do acesso às informações e à justiça.

Quando trazido para a prática, o PJE garante ao advogado a possibilidade de peticionar pelo computador, acompanhar os processos de forma online (o que possibilita o acesso imediato aos autos judiciais e ainda promove o melhor aproveitamento dos prazos, já que estes não se limitam mais ao horário de funcionamento dos tribunais). O magistrado também é beneficiado, visto que pode proferir suas decisões pelo sistema em qualquer lugar. Além de que, a digitalização dos documentos significou uma economia, posto que se reduziu os grandes volumes de processos que diariamente eram carregados de um lado a outro.

Certamente, as exigências estabelecidas nesse sistema eletrônico, em especial, a assinatura digital (através dos *tokens*), impedem a plena participação dos litigantes “beneficiados” com o instituto do *Jus Postulandi* na seara trabalhista, tendo em vista que os próprios profissionais especializados encontram dificuldade na utilização dessa tecnologia, por lhes ser exigido o mínimo de conhecimento na área de informática, quiçá os litigantes hipossuficientes que, na maioria das vezes, são os que utilizam o instituto jurídico em estudo.

Com isso, observa-se que, na verdade, o *Jus Postulandi* traz uma verdadeira “armadilha processual”, e portanto, deve ser retirado do ordenamento jurídico pátrio, pois conforme observa Dinamarco (2009) o fato de o advogado ser indispensável à justiça não deve se sobrepor ao princípio do acesso à justiça.

Por fim, a participação do advogado é imprescindível para assegurar a defesa dos direitos, especialmente os do trabalhador hipossuficiente, que se encontra em clara desvantagem frente às novidades apresentadas com a “era da informação e tecnologia”, uma

vez que é inadmissível o retrocesso aos meios processuais burocráticos que, por longos anos lutou-se para extingui-los.

Visto isso, de forma a não prejudicar o trabalhador, deve-se buscar a adoção de medidas jurídicas paralelas em prol de garantir-lhes um amplo acesso à justiça com efetividade.

## **5 A EXTINÇÃO DO *JUS POSTULANDI* E AS MEDIDAS PARALELAS EM PROL DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO**

A grande controvérsia do instituto em estudo leva a crer que o seu uso na esfera laboral tem perdido, gradativamente, a sua efetividade como meio de acesso à justiça, em sua plenitude, na medida em que ocorrem mutações paradigmáticas dentro do direito processual trabalhista.

Todavia, não é suficiente a demonstração da incongruência desse instituto com o ordenamento jurídico constitucional, e não apresentar meios efetivos para solucionar essa vicissitude, visando promover um genuíno acesso à justiça.

Logo, atualmente o *Jus Postulandi* não satisfaz os anseios do Estado Democrático de Direito, o que dificulta a sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio. Porém, o seu afastamento da justiça do trabalho deve estar paralelamente alinhado com a criação de medidas alternativas visando o suprimento de sua ausência no plano jurídico.

Tais ações alternativas são essenciais à busca por um efetivo acesso à justiça, visto que essas medidas causarão colisões tanto com a barreira das possibilidades para as partes, como com as dispendiosas custas processuais e os demais pontos negativos que levaram a criação do referido instituto. Isso irá contribuir para que, de fato, haja uma plena prestação da tutela jurisdicional aos hipossuficientes.

Nesse sentido, Godeghesi (2009) esclarece:

Não basta, no entanto, simplesmente deixar de aplicar o *ius postulandi*, e novamente chegar a acreditar que o problema foi resolvido. É preciso a adoção de medidas jurídicas paralelas, no campo do Processo do Trabalho, para que se aproxime mais da efetividade pretendida, promovendo um verdadeiro acesso à justiça. (GODEGHESI, 2009, p. 85).

Com o intuito de sanar o problema em questão, destaca-se duas das possíveis providências que seriam possíveis para que se obtenha a garantia constitucional do acesso à justiça, na hipótese de uma possível supressão do instituto do *Jus Postulandi* na seara laboral.

Primeiramente defende-se a efetivação da função institucional da Defensoria Pública, para que se faça cumprir, na esfera trabalhista, o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº

80/1994 que regulamenta a competência da DPU para atuar na seara laboral. Acompanhe: “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federais, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Embora os conflitos trabalhistas tenham sido acolhidos formalmente pela Defensoria Pública da União (DPU), a sua atuação ainda é insuficiente. Exatamente por isso, que autores como Barros e Pinto defendem a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista. Acompanhe:

Dessa forma, conclui-se que uma das soluções para a substituição do *jus postulandi*, é a criação da Defensoria Pública Trabalhista, que se incumbiria da prestação de assistência jurídica gratuita exclusivamente para causas trabalhistas. Através desta, o Estado viabilizaria, de forma efetiva, o princípio fundamental do acesso à justiça, pois o acompanhamento da arte por um defensor proporciona a postulação técnica dos direitos, requisito essencial para a concretização do princípio em comento. (BARROS, 2011, p. 21).

Assim, a histórica desigualdade entre as partes na esfera trabalhista poderia ser amplamente atenuada se, na prática, a Defensoria Pública fosse instrumento de efetivação do acesso à justiça, concedendo às partes a possibilidade de acionarem gratuitamente o poder judiciário laboral.

Sobe o tema Martins (2018) destaca que:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quando o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos etc., Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelo sindicato, ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Esse deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessite na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. (MARTINS, 2018, p. 283)

Assim, a simples permissão de um acesso à justiça sem patrono – o que é garantido pelo instituto do *Jus Postulandi* – ao invés de assegurar uma assistência jurídica gratuita prevista legalmente, por meio de um órgão público capacitado, acaba por expor o trabalhador ao desarrimo.

Portanto, cabe ao Estado a garantia constitucional do acesso à justiça aos jurisdicionados hipossuficientes, por meio da instalação de uma Defensoria Pública Trabalhista, de forma a amparar aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar advogado particular, promovendo, assim, uma isonomia processual, aumentando, com isso, a probabilidade de uma decisão judicial justa.

Outra medida que poderia ser utilizada como instrumento viabilizador da democratização do acesso à justiça, de forma a substituir o instituto do *Jus Postulandi* na seara laboral, seria o auxílio aos obreiros hipossuficientes por meio dos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino superior.

Os referidos Núcleos de Prática Jurídica são obrigatórios em todas as instituições acadêmicas desde o ano de 1994, quando foi a Portaria n° 1.886, do Ministério da Educação, fixou:

**Art. 10.** O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. (BRASIL, 1994).

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público. (BRASIL, 1994).

Portanto, como se observa, os referidos Núcleos de Prática Jurídica são indispensáveis aos acadêmicos de direito nas faculdades, de forma a garantir a estes o desenvolvimento das atividades jurídicas por meio de uma vivência mais realista das carreiras jurídicas, como complementação à formação acadêmica.

O intuito da medida é óbvio, visa contextualizar os alunos das carreiras jurídicas na *práxis* forense, elemento este imprescindível à formação plena dos profissionais das áreas jurídicas, facilitando, assim, a integração e o egresso ao mercado de trabalho (MENEGATTI, 2009, p. 123).

Ademais, a Portaria em comento prevê duas hipóteses de prestação de serviços de assistência jurídica gratuita nos núcleos de prática jurídica. Dentre elas, está a possibilidade de celebração de convênios com a Defensoria Pública e outras entidades, prevista no art. 10, § 2º, da Portaria n° 1.866/94, *in verbis*:

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior. (BRASIL, 1994).

No mesmo sentido, o art. 12 do artigo acima colacionado dispõe:

**Art. 12.** O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei n° 8.906, de 4/7/94, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de

advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

**Parágrafo único.** A complementação da horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Outrossim, o artigo 11 da Portaria em análise, destaca as atividades praticadas pelos discentes sob supervisão da instituição de ensino:

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo **redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação**, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Assim, verifica-se a meritória importância desses serviços no que tange a sua contribuição social àqueles que anseiam por uma tutela jurídica digna. Os núcleos de prática jurídica, além de desempenharem uma atividade pedagógica, preparando os futuros advogados para o exercício de sua profissão, também proporcionam consequências notáveis àqueles que recorrem essa possibilidade de prestação de uma assistência jurídica gratuita. Os estudantes discentes, em parceria com o corpo docente e os advogados competentes, garantem por meio desse instrumento o acesso à justiça e os direitos básicos aos menos favorecidos.

Nesse contexto, também não se pode olvidar que esses núcleos de prática jurídica configuram uma valiosa alternativa ao descongestionamento costumeiro nos órgãos encarregados de prestar assistência jurídica gratuita aos mais necessitados, garantindo a estes um melhor atendimento, celeridade processual e uma maior satisfação de seus direitos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante tudo o que foi exposto, observa-se que o não alinhamento do *jus postulandi* com o propósito conferido pela CRFB/88, na medida em que essa Carta Política elencou a Defensoria Pública e a Advocacia como essenciais à justiça.

O motivo determinante para a criação do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro fora a tentativa de assegurar aos cidadãos – sobretudo àqueles mais necessitados – o amplo acesso, não somente ao poder judiciário, mas à justiça em sua plenitude. No entanto, quando comparado à forma pela qual o *jus postulandi* encontra-se utilizado na atualidade, resta clara a sua inconstitucionalidade, visto que, na modernidade das relações processuais, a dimensão intimamente formal do acesso à justiça foi superada pela imprescindibilidade de uma retribuição material dos direitos pleiteados pelas partes.

Tal acepção foi lapidada no tempo, e teve como seus percussores Cappelletti e Garth (1988) que trouxeram à tona o entendimento de que o acesso ao poder judiciário deve ser amplo, de forma a não resguardar intimamente ao cidadão o direito de liberdade, e sim, todos os direitos a ele consagrados.

Nesse sentido, o acesso efetivo à justiça requer mais do que o simples ajuizamento das ações nos tribunais, exigindo, na verdade, uma extensão do acesso a esses tribunais no sentido qualitativo, ofertando uma maior importância os aspectos substanciais das demandas, quais sejam todos os atos fundamentais para a condução de um processo que garanta ao cidadão hipossuficiente uma decisão socialmente justa, que respeite o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a estabelecer uma “paridade de armas” entre as partes em litígio.

Assim, é dever do Estado fornecer, aos cidadãos, os meios indispensáveis à plenitude e efetividade de seus anseios por meio de garantias processuais que assegurem, a estes, soluções de fato justas.

A viabilização do acesso ao poder judiciário sem a assistência de um profissional capacitado, seja advogado particular ou defensor público, que disponibilize às partes as noções processuais necessárias à manutenção da ordem jurídica, torna o instituto do *jus postulandi* incompatível com a amplitude conferida pela CRFB/88 por meio do direito fundamental à assistência jurídica gratuita.

Os referidos profissionais são essenciais à garantia de uma segurança maior jurídica, na medida em que estes especialistas conhecem os riscos da demanda, expõem as pretensões das partes de forma clara e concisa quando interagem com os demais personagens do processo, e praticam de forma efetiva todos os atos necessários ao bom andamento processual, atraindo assim uma solução mais favorável aos seus clientes.

Impende destacar que a ciência jurídica possui várias áreas, cada uma com suas peculiaridades técnicas diferentes, não à toa se vê a crescente necessidade de especialização dos bacharéis em Direito nas áreas específicas em que estes atuam. Ora, como exigir do leigo os conhecimentos técnicos necessários para que haja uma atuação satisfatória nas demandas judiciais? Resta claro que a dispensabilidade dos advogados acaba por desequilibrar as relações processuais, prejudicando a defesa das partes.

Portanto, deve-se respeitar a CRFB/88, que não estabeleceu em vão a indispensabilidade do advogado à manutenção da justiça, e que a assistência jurídica integral e gratuita configura-se um direito fundamental indisponível, e deveria ser prestada por defensores públicos especializados, restando inadmissível a litigância leiga no Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, a garantia ao acesso à justiça por meio do instituto *jus postulandi*, atualmente, se resume a um aspecto formal, e assim, insuficiente para satisfazer as pretensões que levaram à sua criação. Logo, a atividade advocatícia no processo trabalhista é essencial para que haja o pleno funcionamento da justiça, seja por meio da advocacia privada, da defensoria pública ou dos núcleos de prática jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bia Regis de. ***Jus Postulandi como meio de acesso à justiça***. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Pará, Belém, 2014.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães; ***O jus Postulandi e o acesso à justiça no processo do trabalho***. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cb5ebb1b34ec343>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. ***O direito constitucional e a efetividade de suas normas***. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CALAMANDREI, P. ***El respeto de la personalidad em el proceso em proceso y democracia***. Buenos Aires: E.J.E.A, 1960.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. ***Acesso à Justiça***. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do poder judiciário. *In*: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Org.). ***Direitos Constitucionalizados***. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Instituições de Direito Processual Civil***. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA, Vanessa Rocha. O *jus postulandi* como meio para a efetivação de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados: aspectos atuais e polêmicos. ***Revista Direito Unifasc Debate virtual***. Salvador, v. 174, 2014.

GODEGHESI, Luiz Henrique Simão. ***A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no “jus Postulandi”***. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01102009-164112/pt-br.php>. Acesso em: 05 nov. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. ***Curso de direito processual do trabalho***. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. ***Direito processual do trabalho***. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEGATTI, Cristiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Vitória: 2009.

MOREIRA, Nayla Moraes. **A profissionalização do acesso à justiça**: Uma análise acerca da extinção do *jus postulandi* na justiça do trabalho. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Pará, Belém, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OZAKI, Yara Oliveira. **Jus Postulandi e o acesso à justiça**: Uma afronta aos direitos fundamentais dos jurisdicionados nos dissídios individuais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Pará, Belém, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 41. ed. São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Cliper, 1988.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm). Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria n° 1886** – Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução n°185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1127 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de maio de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>. Acesso em: 09 nov. 2019.